



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

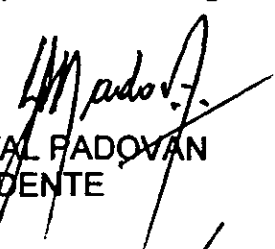
Processo nº. : 10140.003542/2001-82
Recurso nº. : 146.216
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1997
Recorrente : RADIOCLIN RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 24 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.773

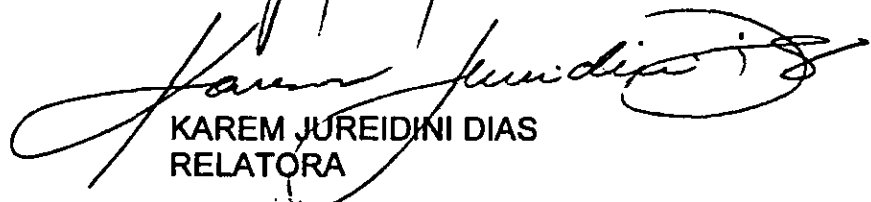
IRPJ E REFLEXOS. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE AS RECEITAS DECLARADAS PELA FONTE PAGADORA E DIRPJ DO SUJEITO PASIVO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - Não deve ser considerada procedente a exigência fiscal baseada no simples cotejo numérico de valores contidos em DIRF de empresa adquirente de serviços com a declaração do IRPJ da autuada. Necessidade de obtenção de outros elementos para justificar plenamente o lançamento, visto que apenas a DIRF de terceiro não é suficiente para lastrear lançamento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RADIOCLIN RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003542/2001-82
Acórdão nº. : 108-08.773
Recurso nº. : 146.216
Recorrente : RADIOCLIN RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a RADIOCLIN RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA., foram lavrados, em 13.12.2001, Autos de Infração, com a correspondente constituição dos créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 41/45, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – fls.54/57, Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) – fls.46/49 e Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – fls.50/53, relativos ao ano-calendário de 1996.

Em decorrência do procedimento de revisão parametrizada da DIRPJ apresentada pelo contribuinte, referente ao exercício de 1997, a autoridade fiscalizadora constatou omissão de receitas com relação ao respectivo ano-calendário de 1996.

Nesse passo, cumpre informar que, em 25/09/2001, a contribuinte em tela foi intimada (fls.02/03) a prestar esclarecimentos a D. Fiscalização acerca da discrepância constatada entre os valores constantes de sua DIRPJ/97, declarados a título de prestação de serviços, e aqueles valores declarados, como rendimentos brutos, nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF da empresa Unimed Campo Grande/MS, sendo a Radioclin Radiologia Clínica Ltda. a empresa beneficiária.

Com o objetivo de auxiliar a fiscalização da contribuinte em questão, a d. autoridade fiscalizadora intimou (fls.04/06), também em 25/09/2001, a empresa Unimed Campo Grande/MS, para que apresentasse seu Livro Razão do ano calendário de 1996, relativamente aos lançamentos em que a empresa Radioclin Radiologia Clínica Ltda. aparecesse como beneficiária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003542/2001-82
Acórdão nº. : 108-08.773

Consoante atestam as fls. 07/15 dos autos, a empresa Unimed Campo Grande/MS, apresentou à fiscalização seu Livro Razão analítico referente ao período de 06/1996 a 12/1996.

Da análise dos documentos apresentados, pôde o Fisco constatar que a empresa ora Recorrente teria declarado em sua DIPJ/97 (ficha 03/08) – fls. 17 dos autos, o valor de R\$ 131.349,22 (cento e trinta e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), relativos às prestações de serviços, sendo que a empresa Unimed Campo Grande/MS, teria declarado em sua DIRF do ano em análise, tendo a Recorrente como beneficiária, o montante de R\$ 228.414,51 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos).

Destarte, segundo a autoridade fiscalizadora teria havido a omissão de receitas tributáveis, pela empresa ora Recorrente, no importe de R\$ 97.065,29 (noventa e sete mil, sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), ensejando a lavratura, em 13/12/2001, dos autos supra mencionados.

Vale ressaltar que na lavratura dos Autos de Infração referentes ao PIS e à COFINS, foi imputada a infração decorrente da omissão de receitas, com fulcro na Lei nº 9.718/989 e na Lei Complementar nº 70/91.

Intimada, em 17/12/2001 (AR – fls. 60), acerca dos aludidos Autos de Infração, a ora Recorrente, apresentou tempestivamente sua Impugnação (fls.64/69), com demonstrativo anexo (fls. 70), alegando em síntese:

- i. Consoante cópia de seu contrato social anexado aos autos, afirmou ser clínica médica radiológica, bem como ser afiliada a Unimed Campo Grande/MS.
- ii. O Livro Razão Analítico de fls. 07/15 da Unimed Campo Grande/MS, demonstra que os valores líquidos pagos a ora Recorrente, no período de 06/1996 a 12/1996, importam no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003542/2001-82
Acórdão nº. : 108-08.773

montante de R\$ 131.295,30, enquanto que o valor declarado em sua DIPJ/97, relativamente ao mesmo período, foi de R\$ 131.349,22. Dessa forma, teria ocorrido insignificante diferença de R\$ 43,92, a qual decorre, provavelmente, de arredondamento de cálculos.

- iii. O lançamento suplementar em questão, consoante atestou a d. autoridade fiscalizadora, baseou-se na cópia dos valores relativos à DIRF apresentada pela empresa Unimed Campo Grande/MS, bem como da cópia de seus Livros Razão, apresentados em cumprimento à intimação fiscal. Contudo, dever-se-ia observar que a soma dos valores constantes do Livro Razão, apresentado pela empresa Unimed Campo Grande/MS, no que concerne às despesas com a ora Recorrente, exprimem o montante de R\$ 131.295,30, enquanto que, no documento de fls. 05, consta o valor total de R\$ 228.414,51, o que demonstra a inidoneidade do documento de fls. 05 para o respaldo do lançamento de ofício em questão.
- iv. Os valores declarados pela ora Recorrente, relativamente ao período de 06/1996 a 12/1996 são praticamente coincidentes com aqueles declarados pela Unimed Campo Grande/MS.
- v. Nos valores lançados no Livro Razão da empresa Unimed Campo Grande/MS, constantes às fls. 07/15 dos autos, constam montantes que não se referem à prestação de serviços pela empresa autuada, pois se referem à realização de capital, PLAMED, pecúlio e ISSQN, que devem ser desconsiderados da base de cálculo das exigências ora refutadas.
- vi. Requer o eventual aditamento da defesa apresentada, com a juntada de novos documentos, tendo em vista a 'complexidade do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003542/2001-82
Acórdão nº. : 108-08.773

lançamento e dos fatos em que se lastreou a autoridade fiscalizadora'.

Em face da argumentação trazida à baila pela então Impugnante, a I. Segunda Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande/MS requereu, consoante "Proposta de Diligência" de fls.72/73, que os autos retornassem à fiscalização para que fosse realizada diligência, a fim de (i) providenciar a juntada do Livro Razão analítico da Unimed Campo Grande/MS, relativamente ao período de 01/1996 a 05/1996, visando à confirmação dos valores informados em sua DIRF/97, (ii) verificar o cabimento da exclusão dos valores eventualmente correspondentes à realização de capital, PLAMED, pecúlio e ISSQN, do montante das prestações informadas na DIRF/97 da empresa mencionada; e (iii) ao final, elaborar relatório conclusivo.

Tendo em vista a citada "Proposta de Diligência", os autos retornaram à Fiscalização, sendo certo que, em 12/08/2004, a empresa Unimed Campo Grande/MS foi intimada à apresentar o seu Livro Razão, relativamente ao período de 01/1996 a 05/1996, visto que a cópia do mencionado livro acerca de tais períodos não constam nos autos.

Após requerer dilação de prazo para atendimento da intimação referenciada, a empresa Unimed Campo Grande/MS apresentou petição (fls. 84/85) à D. Fiscalização, pela qual afirmou que "não tem OBRIGAÇÃO LEGAL" de entregar os documentos/livros solicitados, sob a argumentação de que o direito do Fisco, quanto à apreciação dos documentos e informações relativas ao ano calendário de 1996, "decaiu" em 31/12/2002, nos termos do artigo 173 do CTN. Ademais, ressaltou que a obrigação dos contribuintes de guarda de documentos relacionados às exações tributárias somente se refere aos períodos "ainda não prescritos".

Diante da citada petição, a d. autoridade fiscalizadora, lavrou termo de "Reintimação" (fls.86), recebido pela Unimed Campo Grande/Ms, em 02/09/2004 (AR – fls87), a fim de solicitar a apresentação dos mesmos documentos constantes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003542/2001-82
Acórdão nº. : 108-08.773

à intimação de 25/08/2004. Novamente a empresa intimada apresentou petição esclarecendo que não apresentaria à Fiscalização os documentos solicitados, pelos motivos já acima expostos, sendo que, ainda, requereu que fosse dado como atendida a r. intimação.

Como não obteve êxito na diligência, a d. fiscalização sugeriu (fls. 92) o encaminhamento dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de Campo Grande/MS, com o escopo de que fosse dado prosseguimento ao julgamento do presente processo. Entretanto, ressaltou que, em 26/10/2004, foi lavrado auto de infração contra a Unimed de Campo Grande/MS, relativo à multa regulamentar prevista no artigo 968 do RIR/99, tendo em vista a falta de apresentação de documentação solicitada pela fiscalização.

Em vista do exposto, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento tributário, alegando, em suma, que:

- i. O lançamento de ofício questionado foi pautado em informações prestadas por terceiro, o que não é vedado à administração tributária, bem como em elementos disponíveis à d. autoridade fiscalizadora.
- ii. A DIRF entregue pela fonte pagadora é prova suficiente da prestação de serviços da autuada, e, conseqüentemente, das receitas que auferiu em decorrência destes. Tal DIRF constitui prova direta, possuindo peso idêntico a comprovantes de pagamentos ou a notas fiscais, pois identificam não só a quantia recebida pelo beneficiário, *in casu*, a autuada, como também a natureza da operação.
- iii. Não subsiste a alegação da então impugnante, no que concerne ao fato da discrepância da somatória dos valores constantes no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003542/2001-82
Acórdão nº. : 108-08.773

Livro Razão apresentado pela Unimed Campo Grande/MS (R\$ 131.295,30) e aquele constante no extrato da Secretaria da Receita Federal (fls.05) - R\$ 228.414,51, pois o primeiro apenas se refere aos meses de 06/1996 a 12/1996, enquanto o segundo equivale às receitas de 01/1996 a 12/1996.

- iv. Até a data do julgamento pela Primeira Instância Administrativa Federal, não obstante a empresa autuada tenha pleiteado a juntada de novos documentos, nada foi acostado aos autos.
- v. A falta de apresentação de documentos solicitados pela d. fiscalização à empresa Unimed Campo Grande/MS, quando da realização de diligência, não impediu que fosse concluído que a empresa autuada incorreu em infração tributária relacionada à omissão de receitas.

Inconformada, a ora Recorrente, após intimada em 28/03/2005 (AR – fls. 101), apresentou Recurso Voluntário (fls. 107/115) requerendo a reforma da decisão proferida pela DRJ de Campo Grande/MS, bem como anexou cópia dos seus Livros Diário e Razão (fls.116/162), alegando que só recebeu da Unimed Campo Grande rendimentos no valor de R\$ 131.349,22, bem como que seus livros preenchem os requisitos exigidos por lei e fazem prova a seu favor.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003542/2001-82
Acórdão nº. : 108-08.773

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e está acompanhado de depósito administrativo (fls. 164/167) equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito tributário como forma de garantia recursal dos autos em tela, pelo que tomo conhecimento e passo a analisar.

Alega a Recorrente que o não atendimento de intimação lavrada pela d. fiscalização à Unimed Campo Grande/MS, quando do cumprimento de diligência requerida pelo I. julgador da DRJ, evidencia que tal empresa entregou, à Secretaria da Receita Federal, DIRF/97 com informações incorretas.

Não obstante tal alegação da contribuinte, entendo que o lançamento de ofício em tela deve ser observado sob outro prisma.

Com efeito, devo lembrar que, consoante se verifica às fls. 02 dos autos, o procedimento de fiscalização em face da ora Recorrente se iniciou com a revisão de sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – DIPJ, relativo ao exercício de 1997, em virtude de, segundo a d. fiscalização, existirem divergências entre os valores constantes na citada declaração, a título de receitas auferidas pela Recorrente por prestação de serviços, e o montante declarado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF/1997 pela empresa Unimed Campo Grande/MS, do qual a Recorrente consta como beneficiária.

Nesse passo, é necessário ressaltar que a autoridade fiscalizadora alegou que na DIRF/97 da empresa Unimed Campo Grande/MS, consta a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003542/2001-82
Acórdão nº. : 108-08.773

Recorrente como sendo a beneficiária do importe de R\$ 228.414,51, e que na DIRPJ apresentada no citado período pela autuada constam os valores de R\$ 131.349,22.

Diante de tal fato foram intimadas ambas empresas para que apresentassem informações à d. fiscalização acerca da discrepância dos valores.

A empresa Unimed Campo Grande/MS, conforme consta às fls.07/15 dos autos, apresentou cópia de seu Livro Razão correspondente ao período de 06/1997 a 12/1997.

Assim, a d. fiscalização, em realização de diligência fiscal após a lavratura dos autos de infração em face da Recorrente, intimou, por duas vezes (AR – fls. 79 e 83), a empresa Unimed Campo Grande/MS para que esta apresentasse cópia de seu Livro Razão dos períodos de 01/1997 a 05/1997, pois pretendia, dessa forma, comprovar que os valores constantes na DIRF/1997, entregue pela Unimed Campo Grande/MS, exprimiam o real montante de receitas auferidas pela ora Recorrente.

Contudo, não logrou êxito a d. fiscalização na realização da citada diligência fiscal, visto que a empresa Unimed Campo Grande/MS não cumpriu com as intimações que lhe foram lavradas, o que lhe acarretou em imputação de multa por meio de lavratura de auto de infração, o qual não é objeto desse processo ora julgado.

Nesse âmbito, é de se ressaltar que restou comprovado no presente processo administrativo que, muito embora a DIRF/1997, apresentada pela Unimed Campo Grande/MS, conste que a Recorrente foi beneficiária do importe de R\$ 228.414,51, os documentos trazidos à baila pelo Fisco fazem prova de que a Recorrente somente teria sido beneficiária do montante de R\$ 131.295,30.

Esclareço, nesse diapasão, que a par da DIRF mencionada, o valor efetivamente comprovado pela autoridade lançadora como sendo renda auferida pela ora Recorrente e tributável pelo IRPJ, relativamente no ano calendário de 1996,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003542/2001-82
Acórdão nº. : 108-08.773

é muito próximo daquele declarado por ela em sua DIRPJ/1997, qual seja, R\$ 131.349,22 (fls.17 dos autos).

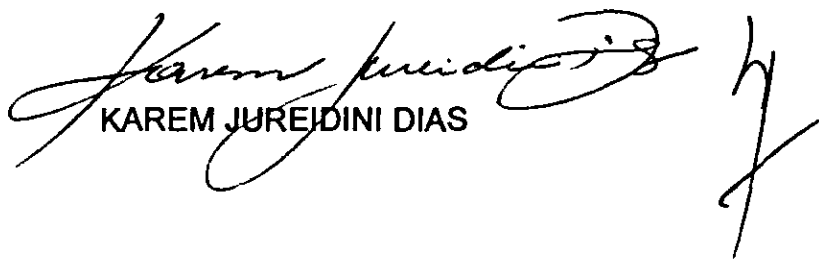
Ademais, cabe-me afirmar que a ora Recorrente em sede de Recurso Voluntário anexou aos autos (fls.116/162) cópia de seus Livros Razão e Diário do período em litígio, nos quais se observa que os valores lançados em sua contabilidade, a título de receitas auferidas pela prestação de serviços, são exatamente aqueles que fez constar em sua DIRPJ/1997.

Ainda, não é de ser considerado como omissão de receitas os valores apurados pelo simples cotejo numérico de montantes declarados em DIRF por empresas adquirentes de bens e serviços (*in casu*, a Unimed Campo Grande/MS) com a declaração do IRPJ da Recorrente, pois somente as DIRF's de terceiros não são suficientes para lastrear lançamento de ofício.

Em tempo, menciono que, não prevalecendo a exigência quanto ao IRPJ, não merecem subsistir também os lançamentos decorrentes.

Pelo exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS